



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13609.000055/00-41
Recurso nº : 126.686
Matéria : CSL - Ano: 1995
Recorrente : INCOPRE ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 21 de agosto de 2001
Acórdão nº : 108-06.631

Recurso Especial nº RD/108-0.463

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - A legislação que estiver em vigor à época é que irá regular a apuração da base de cálculo do imposto de renda e o seu pagamento.

INCONSTITUCIONALIDADE - ARGUIÇÃO - O crivo da indedutibilidade contido em disposição expressa de lei não pode ser afastado pelo Tribunal Administrativo, a quem não compete negar efeitos à norma vigente, ao argumento de sua inconstitucionalidade, antes do pronunciamento definitivo do Poder Judiciário.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. - LIMITAÇÕES Na determinação da base de cálculo da CSL, o lucro líquido poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, 30% (trinta por cento).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INCOPRE ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

Processo nº : 13609.000055/00-41
Acórdão nº : 108-06.631

FORMALIZADO EM: 25 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA 



Processo nº : 13609.000055/00-41
Acórdão nº : 108-06.631

Recurso nº : 126.686
Recorrente : INCOPRE ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A .

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 01/06, em virtude de compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores da CSLL, que excedeu o limite de 30% do lucro líquido ajustado, no ano de 1995, com infração ao art. 2º da Lei nº 7.689/88, art. 58 da Lei nº 8.981/95 e arts. 12 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento, em cujo arrazoado de fls. 133/139 alegou, em breve síntese:

1- na preliminar, cerceamento do direito de defesa:

2- no mérito, a questão posta em discussão se refere à inconstitucionalidade da Lei nº 8.981/95. A limitação imposta fere os princípios da legalidade e do direito adquirido, além de ser inconstitucional, pela violação do princípio da capacidade contributiva, pela tributação do patrimônio e não da renda ou lucro e, ainda, por ser uma espécie de empréstimo compulsório.

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 190/193, pela qual a autoridade monocrática manteve integralmente o crédito tributário lançado, pelos fundamentos que estão sintetizados na ementa abaixo transcrita:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1996

Ementa: COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. 

Processo nº : 13609.000055/00-41
Acórdão nº : 108-06.631

A partir do encerramento do ano-calendário de 1995, a compensação da base de cálculo negativa está limitada a trinta por cento do lucro líquido ajustado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.204/220, com os mesmos argumentos apresentados na impugnação inicial, trazendo à colação diversos Acórdãos deste E. 1º Conselho, entre eles o de nº 101-92617 da 1ª Câmara, cuja ementa transcrevo:

"IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS, LIMITAÇÃO. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO. O limite imposto pela Lei 8.981, de 1995, diploma legal resultante da conversão, em Lei, da Medida Provisória nº812, de 1994, tem sua aplicação aos prejuízos apurados a partir do ano calendário de 1995, não alcançando os prejuízos verificados até 31 de dezembro de 1994, sob pena de ofensa ao princípio constitucional que resguarda o direito adquirido."

Em virtude do arrolamento de bens do ativo imobilizado apresentado no Processo Administrativo nº PTA 13609000055/00-41 (fl.221), em substituição ao depósito recursal, os autos foram enviados a este E. Conselho, conforme dispõe a Medida Provisória nº1.973/00 e reedições.

Este o relatório. 



Processo nº : 13609.000055/00-41
Acórdão nº : 108-06.631

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Cinge-se à questão em torno da compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores da CSLL, que excedeu o limite de 30% do lucro líquido ajustado, no mês de janeiro de 1995.

Em suas razões de defesa, a recorrente alega que a limitação imposta pelos artigos 42 da Lei nº 8.981/95 fere a Constituição Federal, o direito adquirido, o princípio da irretroatividade da lei e da capacidade contributiva, bem como alterou o conceito de lucro insculpido nos arts. 189 e 191 da Lei nº 6.404/76 e art.110 do CTN. Para reforçar o seu entendimento, traz à colação diversos julgados deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes.

No entanto, não comungo com o este entendimento. Consoante entendimento que, seguidamente, tenho esposado sobre o assunto nos julgamentos perante esta E. Câmara, e que tem sido acatado pela maioria dos seus membros, para esclarecer as questões colocadas pela recorrente, é importante informar que a legislação do imposto não define lucro, mas dispõe que as pessoas jurídicas que tiverem lucros apurados de acordo com a lei são contribuintes do imposto e serão tributados com base no lucro real, presumido ou arbitrado. *mm*



Processo nº : 13609.000055/00-41
Acórdão nº : 108-06.631

Na legislação do imposto, lucro é a renda financeira das pessoas jurídicas, que é mais abrangente do que o conceito econômico, pois além da remuneração dos fatores de produção e da contribuição do empresário, compreende ganhos de capital, que não são renda no conceito econômico.

O lucro líquido deve ser ajustado de acordo com as determinações contidas na legislação tributária. Conforme abalizada ponderação de José Luiz Bulhões Pedreira, esses ajustes podem resultar de:

"a) divergências entre a lei comercial e a tributária sobre os elementos positivos e negativos computados na determinação do lucro ; a lei tributaria não inclui no lucro real certos rendimentos (como, por exemplo, os lucros ou dividendos distribuídos por outra pessoa jurídica), veda, limita ou subordina a condições a dedução de certas despesas, e autoriza deduções não admitidas pela lei comercial;

b) divergências entre a lei comercial e a lei tributaria sobre o período de determinação em que devem ser reconhecidos receitas, custos ou resultados;

c) autorização da lei tributaria para que certas parcelas de lucro sejam tributadas em período posterior ao em que são reconhecidas na escrituração comercial, o que implica exclusão de lucros cuja tributação é diferida ou inclusão de lucros cuja tributação foi diferida em exercícios anteriores;

d) autorização da lei tributaria para que, na determinação do lucro real, sejam compensados prejuízos de exercícios anteriores."

Sem dúvida os artigos 42 e 58 da Lei nº8.981/95 alteraram o regime de apuração do lucro real, a partir do ano-calendário de 1.995, determinando que:

"Art.42.....o lucro líquido ajustado pelas adições, exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em no máximo 30% (trinta por cento).

A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão da mencionada redução poderá ser utilizada nos anos-calendários subsequentes." (grifei)

.....
Art.58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido poderá ser

Processo nº : 13609.000055/00-41
Acórdão nº : 108-06.631

reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento” (grifei)

No entanto, a limitação imposta pela Lei nº8981/95 não impede que todo o valor remanescente, 70% (setenta por cento), venha a ser reduzidos do lucro líquido nos anos subsequentes, até o seu limite total. Essa possibilidade afasta o sustentado antagonismo da lei limitadora com o CTN, porque permaneceu ileso o conceito de renda, com o reconhecimento do prejuízo com dedução diferida. A admissão da compensação pleiteada constitui medida de política fiscal, a ser deferida por conveniência do legislador.

Também, não há que se falar em empréstimo compulsório, pois diferentemente de como ocorreu em relação à correção monetária das demonstrações financeiras, quando da Lei n.8.200/91, em reconhecendo a ilegalidade da correção estipulada no balanço de 1989, permitiu a devolução escalonada.

No caso em exame, não tomou o Fisco nenhum valor do contribuinte. O sujeito passivo apenas teve frustrada uma expectativa de ganho com o desenvolvimento de sua atividade empresarial, tendo que suportar prejuízos, porém, com o direito de abater as perdas, integralmente, nos anos subsequentes, dentro do limite estabelecido pelo Fisco.

Quanto a afirmação que os arts. 42 e 58 da Lei nº 8981/95, acabaram por violar os princípios constitucionais do direito adquirido e da irretroatividade da lei, tais aspectos fogem à alçada desta apreciação.

Não pode ser considerada “inconstitucional” a exigência em exame, se o lançamento está respaldado em norma legal ainda não afastada do ordenamento jurídico. O foro competente para enfrentá-la desloca-se do plano administrativo para a esfera judicial, ainda mais que sendo o CTN norma de estrutura, com a missão de

Processo nº : 13609.000055/00-41
Acórdão nº : 108-06.631

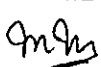
completar a Constituição Federal qualquer norma de escalão inferior que lhe seja conflitante padece de vício de inconstitucionalidade, só passível de ser reconhecido, em caráter original e definitivo, pelo Poder Judiciário, mais precisamente pelo Supremo Tribunal Federal, ao teor do mandamento contido nos artigos 97, e 102, III, "b" da Carta de 1.988.

Esse também é o entendimento já pacificado pelo Poder Judiciário, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que faz referência a precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF):

"DIREITO PROCESSUAL EM MATÉRIA FISCAL – CTN – CONTRARIEDADE POR LEI ORDINÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE.

*Constitucional. Lei Tributária que teria, alegadamente, contrariado o Código Tributário Nacional. **A lei ordinária que eventualmente contrarie norma própria de lei complementar é inconstitucional**, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 101.084-PR, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ nº 112, p. 393/398), vício que só pode ser reconhecido por aquela Colenda Corte, no âmbito do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido" (Ac. unânime da 2ª Turma do STJ – Agravo Regimental 165.452-SC – Relator Ministro Ari Pargendler – D.J.U. de 09.02.98 – in REPERTÓRIO IOB DE JURISPRUDÊNCIA nº 07/98, pág. 148 – verbete 1/12.106 – grifo acrescido)*

Também, o Prof. HUGO DE BRITO MACHADO assim se manifestou, quando do julgamento administrativo, antes do pronunciamento do STF.

*"A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que **a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional**" (in "MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA", Editora Revista dos Tribunais, págs. 302/303 – grifei) *

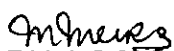


Processo nº : 13609.000055/00-41
Acórdão nº : 108-06.631

Entendo que a competência atribuída a este Colegiado Administrativo não chega ao ponto de permitir que se afaste os efeitos de lei inquestionavelmente em vigor, ao argumento da sua inconstitucionalidade.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de Negar Provimento ao Recurso.

Sala de Sessões - DF em, 21 de agosto de 2001.


MARCIA MARIA LORÍ MEIRA

